

PROJETO DE LEI

Nº 272/2016

Veto T. Nº 85/16

AUTÓGRAFO Nº

243/2016

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 272 /2016

Dispõe sobre a revogação do Art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

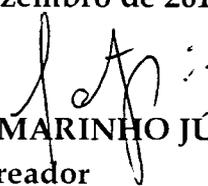
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 07 de dezembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJ. Nº 272/2016
DATA: 07/12/2016
HORAS: 15:14
PROT.: 160390
VLR.: 02/02
1





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

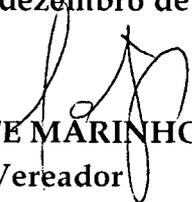
O Projeto de Lei que ora submeto a apreciação do Egrégio Plenário, visa revogar o art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento. Entretanto, nesta oportunidade apresentei projeto, mais completo e abrangente sobre essa mesma matéria.

Destaco que além de manter a mesma metragem exigida na mencionada revogação, estamos estabelecendo a possibilidade do empreendedor, as suas expensas e responsabilidades implantar rede de água, esgoto e energia elétrica.

Deste modo, o município estará descompromissado de suportar esses valores, ficando em casos que excedam a distância de 1.000 metros, sobre a total e única responsabilidade do empreendedor interessado, representando uma economia de valores para os cofres públicos.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, com a preservação do erário público, é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

S.S., 07 de dezembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

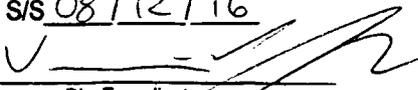


03V

Recebido na Div. Exped.
07 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões

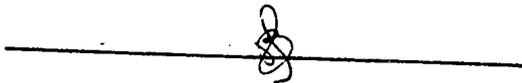
S/S 08/12/16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 12 / 16



Lei Ordinária nº: **2028**

Data : 20/09/1979

Classificações : Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 2.028, de 20 de setembro de 1979.

Altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - Ficam proibidos, pelo prazo de vinte e quatro meses contados a partir da publicação desta lei, os loteamentos e arruamentos situados a distâncias superiores a 500 (quinhentos) metros dos seguintes benefícios públicos:~~

- ~~a) - rede de água e esgoto;
b) - rede de iluminação pública, e
e) - linha de transportes coletivos.~~

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a plano de loteamento e arruamento cujo processo se ache em andamento ou cujas diretrizes já tenham sido requeridas ao órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

~~Artigo 1º - Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados a distâncias superiores a 500 (quinhentos) metros dos seguintes benefícios públicos: (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)~~

- ~~a) rede de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)
b) rede de iluminação pública; e (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)
b) - rede de energia elétrica, e (Redação dada pela Lei nº 2.158/1982)
e) linha de transportes coletivos. (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)~~

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a plano de loteamento e arruamento cujo processo se ache em andamento e cujas diretrizes já tenham sido requeridos ao órgão competente da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)~~

Artigo 1º - Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados à distâncias superiores a 1.000 m (mil metros) dos seguintes benefícios públicos:

- a)- rede de água e esgoto;
b)- rede de energia elétrica e
c)- linha de transportes coletivos (Redação dada pela Lei nº 2.212/1983)

Artigo 2º - O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a Ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - ...

IV - executar, a próxima custa, a rede de distribuição e o sistema de abastecimento de água na área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de suporte da respectiva infra-estrutura, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura.”

Artigo 3º - O inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - ...

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infra-estrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários.”

~~Artigo 4º - O inciso VII do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Artigo 8º - ...~~

~~VII - não transferir sob venda, doação, compromisso de compra e venda, nem comercializar sob inscrição, reserva ou qualquer outra forma os lotes, antes de concluídas as obras previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (Revogado pela Lei nº 2.063/1980)~~

Artigo 5º - O artigo 60 da lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 60 - As áreas destinadas ao uso institucional não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área loteada e não serão incluídas no cálculo da área destinada a recreação.”

Artigo 6º - O artigo 70 da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 70 - Ao proprietário, por execução de loteamento clandestino, assim considerado o loteamento que for executado ou comercializado em desacordo com a presente lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por lote transferido(dez) VRFS;

II - por rua aberta20 (vinte) VRFS;

III- por infração do artigo 89 desta lei.....20 (vinte) VRFS, por edificação.”

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 20 de agosto de 1979, 326º da fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES

(Prefeito Municipal)

José Caetano Graziosi

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

José Reinaldo Falconi

(Secretário de Obras e Urbanismo)

Magno Mário Pinto

(Chefe do Escritório Municipal de Planejamento)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Antonia Poveda Garcia

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)

Lei Ordinária nº : 1417 **Data : 30/06/1966**

Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguinte definições:

I - ZONA URBANA é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servidas por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua autorização;

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

III - ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, parques e jardins;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto;

VI - QUADRA - é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção;

VII - QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

VIII- RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

IX - CONJUNTO RESIDENCIAL - é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias;

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município:

a- Via principal é a destinada à circulação geral;

b- Via secundária é a destinada à circulação local;

c- Rua de acesso é a via secundária urbana, destinada ao simples acesso aos lotes;

~~galerias, bueiros ou canais, quando exigidos pela Prefeitura;~~

V - Projeto completo, em três vias, do sistema de escoamento de águas pluviais em sarjetas, sarjetões, galerias, bueiros ou canais; (Redação dada pela Lei nº 2.205/1983)

VI - Indicação, em duas vias, em escala 1:1.000 ou 1:2.000, do sistema de escoamento de águas pluviais em sarjetas, sarjetões, galerias, bueiros ou canais;

VII - Cálculo dos detalhes do levantamento topográfico, quando exigido pela Prefeitura;

VIII- Projeto do sistema de terraplanagem que constará de:

a- perfis das áreas a serem terraplanadas, nas escalas horizontal, de 1:1.000; vertical, de 1:100;

b- planta altimétrica em escala de 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro, do serviço de terraplanagem projetado;

IX - Memorial descritivo e justificativo do projeto, com as explicações e informações necessárias à perfeita compreensão do plano geral;

X - Certidão negativa de tributos municipais e estaduais;

XI - Declaração expressa de que as restrições contidas nesta lei, com referência a recuos e à proibições de edificações com frente para passagens, vielas e outras áreas "non edificandi", constarão obrigatória e expressamente em cláusula especial dos respectivos contratos de compromisso de compra e venda e das escrituras definitivas.

~~XII- Compromisso de inscrever o plano no Registro de Imóveis nos termos do Decreto-Lei Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da autorização para o início dos serviços de loteamento.~~

XII - Compromisso de inscrever o plano no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de autorização para o início dos serviços de loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2.205/1983)

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN fornecido pela Prefeitura.

§ 2º - O arruamento deverá ser amarrado aos marcos oficiais.

§ 3º - Todas as plantas deverão ser apresentadas em 8 (oito) vias, uma das quais em papel vegetal (que não deverá ser dobrado). Todas as peças deverão ser assinadas pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e licenciado no Município, sendo 3 (três) vias confirmadas reconhecidas.

XIII - Projeto completo, em três vias, do dimensionamento do pavimento a ser executado nas vias de circulação. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

Artigo 8º - Satisfeitas as exigências desta lei, o interessado apresentará o projeto definitivo à Prefeitura e, se considerado de acordo com o presente Código, a mesma dará autorização para o início dos serviços de loteamento, e o interessado assinará Termo de Compromisso, no qual se obrigará a:

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º, item I, letra b, além das previstas no artigo 5º, itens I, II e IV.

~~H- Executar, à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 93;~~

II - Executar, à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 83: (Redação dada pela Lei 1.877/1976)

a- guias e sarjetas, em tôdas as vias e praças;

~~b- calçamento ou pavimentação nas vias com declividade igual ou superior a 8% (oito por cento);~~

b) - pavimentação de todas as vias de circulação do loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2.205/1983)

c- calçamento em tôdas as vielas ou passagens;

d- escadas em tôdas as vielas ou passagens com declividade igual ou superior a 15% (quinze por cento);

e- galerias, bueiros, canais e demais obras necessárias para o escoamento das águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

~~III - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e consumo domiciliar até atingir o limite da área a ser loteada ou arruada.~~

III - Executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e domiciliar, nas vias oriundas da área a ser loteada ou arruada. (Redação dada pela Lei nº 4.997/1995)

~~IV - executar à própria custa, a rede de distribuição e abastecimento de água na área a ser loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;~~

IV - executar, a próxima custa, a rede de distribuição e o sistema de abastecimento de água na área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de suporte da respectiva infra-estrutura, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)

~~V - executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;~~

~~V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infra-estrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)~~

~~V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os seguintes procedimentos:~~

V - executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observando os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei nº 11.320/2016)

a) após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o inciso V deste artigo, o empreendedor do loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares;

b) o SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga;

c) não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do loteamento ou do condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto;

d) nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, devera ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "nom aedificandi", em conformidade com as normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público;

e) é proibido lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de grupamento de população. (Redação dada pela Lei nº 10.893/2014)

VI - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;

~~VII - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídas as obras previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo, e de cumpridas as demais obrigações importas por esta lei;
VII - não transferir sob venda, doação, compromisso de compra e venda, nem comercializar sob inscrição, reserva ou qualquer outra forma os lotes, antes de concluídas as obras previstas nos incisos IV e V deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)~~

VII - não transferir sob venda, doação, compromisso de compra e venda, nem comercializar sob inscrição, reserva ou qualquer outra forma os lotes, antes de ser registrado o loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2.063/1980)

VIII- não subdividir os lotes em desacôrdo com o projeto aprovado e contrário aos mínimos previstos pela lei estadual nº 1.561-A, artigo 290, datada de 29 de dezembro de 1951;

IX - mencionar, nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens II, III, IV e V dêste artigo, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de matérias;

X - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações da execução dos serviços de obras a cargo do vendedor;

XI - pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob a pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva;

XII - entregar ao Cadastro da Prefeitura, para inscrição do lote e posterior devolução, uma cópia de cada quadra para cada lote contido na mesma, em escala de 1:500, devendo tal comprovante de inscrição ser juntado ao compromisso de compra e venda do lote.

XIII - caucionar para a Prefeitura, número de lotes em valor análogo ao das obras de infra estrutura que serão implantadas e para garantia dessa implantação. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

XIII - Executar, a própria custa, arborização defronte aos lotes da área a ser loteada, segundo os critérios técnicos estabelecidos pela Prefeitura Municipal. (Acrescido pela Lei nº 4.997/1995)

Parágrafo único - A caução de que trata o inciso XIII deste artigo poderá ser feita em dinheiro ou títulos da dívida pública e a liberação ocorrerá quando do término das obras prometidas. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

Artigo 59 - Poderá a Prefeitura, observando o interesse do ensino primário, bem como a necessidade de recreação infantil, usar 1/3 (um terço) da área reservada à recreação, para localização de equipamento escolar primário, aparelhos de recreação infantil, e (ou) instalação de entidade governamentais.

Parágrafo único - A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública.

~~Artigo 60 - As áreas reservadas para uso institucional não serão consideradas para efeito do cálculo da área de que trata o artigo anterior, devendo ser declaradas de utilidade pública dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do decreto de aprovação do plano.~~

Artigo 60 - As áreas destinadas ao uso institucional não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área loteada e não serão incluídas no cálculo da área destinada a recreação. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)

~~Parágrafo único - Se dentro do prazo estabelecido neste artigo a Prefeitura não declarar de utilidade pública e efetuar a desapropriação das áreas reservadas poderá o interessado, após a autorização da Prefeitura, e obedecidas as exigências desta lei, promover o loteamento ou reloteamento. (Suprimido pela Lei nº 2.028/1979)~~

CAPITULO IX

Da Fiscalização e Penalidades

Artigo 61 - Verificada infração de qualquer dispositivo desta lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário, ao profissional responsável, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

§ 1º - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º - No caso de não cumprimento das exigências constantes da intimidade dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e embargo das obras, se no curso destas, e aplicada a multa ao interessado e ao profissional responsável.

§ 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Artigo 62 - Do auto de infração ou embargo deverá constar, além da assinatura do funcionário autuante, as seguintes indicações: nome do proprietário, seu domicílio ou residência, local e descrição da infração, dia e hora da constatação da infração, dispositivo legal violado, assinatura do infrator ou seu preposto, ou de duas testemunhas se aquele não quiser assiná-lo.

Artigo 63 - Da intimação a que alude o artigo 61, o interessado poderá recorrer, dentro de um prazo idêntico ao concedido pela própria intimação.

Artigo 64 - As intimações e os autos de multa e de embargo serão lavrados em 4 (quatro) vias, com lápis-cópia a primeira e por decalque a carbono as demais, destinando-se a primeira via ao infrator, a segunda para ser juntada ao processo, a terceira para ser enviada ao C.R.E.A e a quarta para ser conservada no respectivo talão.

Parágrafo único - No caso de recusa dos interessados em assinar a intimação ou o auto de infração ou embargo, serão os mesmos cientificados por meio de edital publicado na imprensa oficial, correndo por conta do infrator as despesas de publicação.

Artigo 65 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, corridos, contados da data do recebimento da

~~Artigo 69 - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo das outras providências cabíveis, serão aplicadas ao profissional responsável as seguintes multas:-~~

~~I - Por apresentar errado a planta de locação.....1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na região;-~~

~~II - Por deixar de indicar a função ou o título profissional nos projetos, cálculos ou memoriais.....1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente;-~~

~~III - Por deixar de colocar tabuleta na obra ou colocá-la em ponto não visível ou com dizeres incompletos.....1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;-~~

~~IV - Por apresentar projeto em desacordo com o local ou falsear medidas, cotas ou outras indicações..... 1/12 (meio) salário mínimo vigente.-~~

~~V - Por viciar projeto já autorizado pela Prefeitura, introduzindo-se-lhes qualquer alteração.....1/2 (meio) salário mínimo vigente;-~~

~~VI - Por falsear cálculos ou memoriais, justificativos de projetos ou apresentá-los em desacordo com este 1 (um) salário mínimo vigente.~~

Artigo 69 - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízos das outras providências cabíveis, serão aplicadas ao profissional responsável as seguintes multas:

I - por apresentar errada a planta de locação 1/10 (um décimo) do Valor de Referência Fiscal - VRFS.

II - por deixar de indicar a função ou o título profissional nos projetos, cálculos ou memoriais 1/20 (um vinte avos) do Valor de Referência Fiscal - VRFS.

III - por deixar de colocar tabuleta na obra ou colocá-la em ponto não visível ou com dizeres incompletos 1/10 (um décimo) do Valor de Referência Fiscal - VRFS.

IV - por apresentar projeto em desacordo com o local ou falsear medidas, cotas ou outras indicações ½ (meio) Valor de Referência Fiscal - VRFS.

V - por viciar projeto já autorizado pela Prefeitura, introduzindo-se-lhes qualquer alteração ½ (meio) Valor de Referência Fiscal - VRFS.

VI - por falsear os cálculos ou memoriais, justificativos de projetos ou apresentá-los em desacordo com este 1 (um) Valor de Referência Fiscal - VRFS. (Redação dada pela Lei nº 1.931/1977)

~~Artigo 70 - Por execução de loteamento clandestino, ao proprietário:-~~

~~I - por lote vendido.....1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente;-~~

~~II - por rua aberta.....1 (um) salário mínimo vigente.~~

~~Artigo 70 - Por execução de loteamento clandestino, ao proprietário:-~~

~~I - por lote vendido 2 (duas) vezes o Valor de Referência Fiscal - VRFS.-~~

~~II - por rua aberta 20 (vinte) vezes o Valor de Referência Fiscal - VRFS. (Redação dada pela Lei nº 1.931/1977)~~

Artigo 70 - Ao proprietário, por execução de loteamento clandestino, assim considerado o loteamento que for executado ou comercializado em desacordo com a presente lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por lote transferido(dez) VRFS;

II - por rua aberta20 (vinte) VRFS;

III- por infração do artigo 89 desta lei.....20 (vinte) VRFS, por edificação. (Redação pela Lei nº 2.028/1979)

~~Artigo 71 - Por infração a qualquer dispositivo desta lei, não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na região, por dia, quando possível de regularização, ou de 2/10 (dois décimos) do salário mínimo vigente, em outros casos.~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 272/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

Fica revogado o art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivo da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento, o qual dispõe:

LEI Nº 2.028, de 20 de setembro de 1979.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 1º - Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados à distâncias superiores a 1.000 m (mil metros) dos seguintes benefícios públicos:

a)- rede de água e esgoto;

b)- rede de energia elétrica e

c)- linha de transportes coletivos (Redação dada pela Lei nº 2.212/1983)

A revogação do art. 1º da Leis nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento, encontra fundamento na Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, a qual estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

Frisa-se que está tramitando nesta Câmara o PL nº 271/2016 (última tramitação: 06.12.2016: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça), de iniciativa do Prefeito, o qual pretende revogar as Leis números: 1.417, de 30 de junho de 1966; 2.028, de 20 de setembro de 1979, sendo que este PL: “dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências”.

Destaca-se, ainda, que está tramitando o PL nº 273/2016, que visa alterar o art. 1º, o qual este PL visa revogar, seria o caso de ambos os processos serem pautados juntos para resolver se revoga o art. 1º, prejudicando a tramitação do PL nº 273/2016.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 271/2016

(Dispõe sobre a instituição das normas de parcelamento do solo e arruamento no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I PARCELAMENTO DO SOLO E ARRUAMENTO

CAPÍTULO I Da Aplicação e Finalidade

Art. 1º Esta Lei fixa as normas e as condições para a execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer obra de arruamento, loteamento, desmembramento, desdobro, e unificação de terrenos urbanos, assim como a elaboração, análise, aprovação e licenciamento, dos respectivos planos e projetos, e fiscalização de sua implantação, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Fisicoterritorial - PDDFT, Lei Federal nº 6.766/1979, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal, vigentes e suas alterações posteriores.

Art. 2º As normas desta Lei estabelecem:

I – direitos e responsabilidades do Município, do interessado do imóvel e dos responsáveis técnicos pelo projeto, direção e execução das obras de loteamentos e aberturas de vias, no que se refere à infraestrutura urbana mínima, entre outras: pavimentação do leito carroçável, passeios, e arborização das vias de comunicação, sistema de drenagem pluvial, redes de água e esgotamento sanitário, redes de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, e aos espaços de livres de uso público, às áreas de uso institucional e às áreas de proteção paisagística, ambiental e monumental;

II – diretrizes técnicas básicas, para o licenciamento de desmembramento de glebas em glebas, de glebas em lotes, de lote em lotes;

III - procedimentos administrativos de análise e aprovação dos projetos, execução da infraestrutura mínima, do registro imobiliário do parcelamento e do arruamento, e penalidades por infrações cometidas.

CAPÍTULO II Disposições Preliminares - Das definições e terminologias

Art. 3º Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

A

I – Águas Pluviais: água decorrente da chuva;

II – Alinhamento: limite divisório entre o lote ou gleba e o logradouro público;

III – Alvará de Licença: ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo interessado para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 29.

Art. 103. O interessado deverá dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data de expedição do alvará de licença para o loteamento, colocar uma placa informativa de 1,00 X 2,00m (um por dois metros) no mínimo, em local apropriado e protegido, com os seguintes dizeres:

- I - projeto de Loteamento ou arruamento autorizado sob alvará de Licença nº...;
- II - nome do loteamento;
- III - identificação do Técnico Responsável CREA ou CAU;
- IV - área Total: do projeto de loteamento;
- V - nº de lotes;
- VI - área dos Espaços Livres de Uso Público;
- VII - número do processo administrativo da obra;
- VIII – prazo de execução da obra e a data de seu início e término.

Art. 104. Será dado prosseguimento aos processos de aprovação de parcelamento do solo, que tenham sido protocolados até a data de publicação desta Lei, os quais serão analisados e aprovados a luz da legislação anterior, obedecidas as suas exigências.

Art. 105. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Prefeitura de Sorocaba.

Art. 106. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis: nº 1.417, de 30 de junho de 1966; nº 1.877, de 22 de setembro de 1976; nº 1.931, de 30 de novembro de 1977; nº 2.028, de 20 de setembro de 1979; nº 2.063, de 9 de abril de 1980; nº 2.085, de 17 de novembro de 1980; nº 2.138, de 19 de novembro de 1981; nº 2.205, de 5 de julho de 1983; nº 2.212, de 29 de agosto de 1983; nº 4.997, de 27 de novembro de 1995 e nº 5.878, de 12 de abril de 1999.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Ordinária 271/2016**Autor:** Prefeito Municipal**Data:** 01/12/2016**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Número:** 271/2016**Ementa:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO E ARRUAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

**Outras Informações****Localização Atual:** Comissão de Justiça **Situação Atual:** Aguardando Parecer da Comissão de Justiça**Em Tramitação:** Sim**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
06/12/2016	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		
06/12/2016	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		
06/12/2016	Plenário	Apresentação da Matéria		
01/12/2016	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
08/12/2016	Parecer	Comissão de Justiça	Parecer Justiça ao Projeto
06/12/2016	Parecer	Secretaria Jurídica	Parecer Jurídico ao Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 272/2016, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento, e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 272/2016

Trata-se de Projeto de Lei nº 272/2016, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o direito positivo, atendendo à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942) no que tange à revogação de leis, conforme o seu art. 2º, § 1º.

No entanto, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica, tramita nesta Casa de Leis os PLs nº 271/2016 e 273/2016, o primeiro de autoria do Sr. Prefeito Municipal, revoga expressamente em seu art. 107 a Lei que o Projeto de Lei em análise pretende alterar; e o segundo, de autoria do Vereador autor desta proposição, acrescenta o §2º ao mesmo dispositivo legal que a presente proposição pretende revogar.

Nesse caso, cabe alertar que as referidas proposições devem ser pautadas juntas, uma vez que se houver a revogação da Lei nº 2028/1979 (PL nº 271/2016) as demais proposições ficam prejudicadas.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 9 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROQUE NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

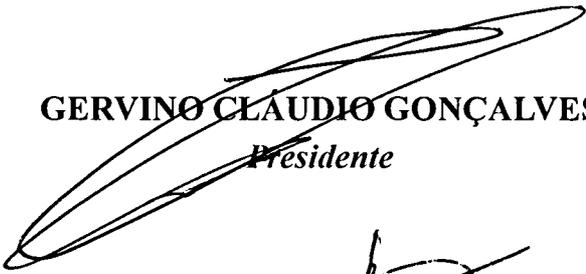
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 272/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de dezembro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 272/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de dezembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

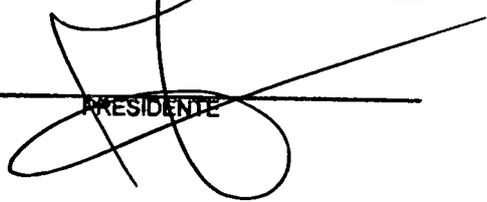
Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 55/2016

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

PRESIDENTE

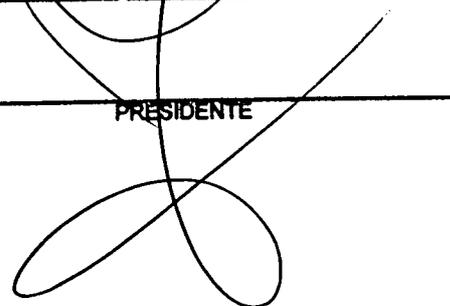


2ª DISCUSSÃO SE. 56/2016

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22

Matéria : PL 272-2016 - 1ª DISC

Reunião : SE 55/2016
Data : 15/12/2016 - 13:37:12 às 13:39:07
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	13:37:25
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:37:30
CARLOS LEITE	PT	Sim	13:37:25
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	13:37:25
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	13:37:33
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:37:21
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:37:19
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	13:37:36
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:38:35
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:37:22
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	13:37:28
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:37:18
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	13:38:13
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	13:37:35
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	13:37:29
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	13:37:33
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:37:44
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:37:28

Totais da Votação :

SIM
18

NÃO
0

TOTAL
18

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

23

Matéria : PL 272-2016 - 2ª DISC

Reunião : SE 56/2016
Data : 15/12/2016 - 14:14:24 às 14:15:54
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	14:15:00
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	14:14:47
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	14:14:39
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	14:14:32
FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:14:27
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	14:14:40
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	14:14:29
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:14:57
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:14:29
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	14:14:42
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:14:28
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	14:14:37
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	14:14:30
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	14:14:29
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	14:14:34
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:14:48
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	14:15:02

Totais da Votação :

SIM 17 NÃO 0

TOTAL 17

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

0925

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 237/2016 ao Projeto de Lei nº 215/2016;
- Autógrafo nº 238/2016 ao Projeto de Lei nº 234/2016;
- Autógrafo nº 239/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016;
- Autógrafo nº 240/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014;
- Autógrafo nº 241/2016 ao Projeto de Lei nº 268/2016;
- Autógrafo nº 242/2016 ao Projeto de Lei nº 277/2016;
- Autógrafo nº 243/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016;
- Autógrafo nº 244/2016 ao Projeto de Lei nº 273/2016;
- Autógrafo nº 245/2016 ao Projeto de Lei nº 275/2016;
- Autógrafo nº 246/2016 ao Projeto de Lei nº 278/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 243/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 272/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº ⁸⁵ /2016
Processo nº 6.127/1979

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

29 DEZ 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 243/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 272/2016; que *dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento.*

Com efeito, na lição de Hely Lopes Meirelles, o “arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em **obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos** para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas.”

Complementa que o: “Arruamento, é o conjunto de vias de circulação, logradouros públicos e espaços livres aprovado pela Prefeitura para determinada área urbana ou urbanizável em zona rural. As restrições para o arruamento – largura, declividade, pavimentação das vias etc. – são da privativa competência do Município e se justificam pela necessidade de harmonização do sistema viário da cidade com os demais equipamentos urbanos exigidos para a circulação e ordenação das atividades locais. Todo arruamento depende de prévia aprovação da Prefeitura, embora se venha generalizando a errônea prática de abrir ruas e praças, entregando-as ao público, antes de sua oficialização pelo Município.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 451/452)

Desse modo, legislar sobre revogação de dispositivo do Código de Arruamento é de iniciativa do Executivo, razão pela qual padece o projeto de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica do TJSP:

*Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Norma que condiciona a aprovação de loteamentos e arruamentos à confirmação pela Câmara Municipal – **Matéria de caráter administrativo** — **Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes** - Ação procedente.*

(ADI 0024445-05.2011.8.26.0000, Relator(a): Mauricio Vidigal; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2011; Data de registro: 08/09/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo e código de obras do Município de Ribeirão Preto - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a iniciativa para a regulamentação acerca do parcelamento, uso e ocupação do solo — Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.295, de 13 de agosto de 2008.

(ADI 9056170-58.2008.8.26.0000, Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2009; Data de registro: 23/09/2009; Outros números: 1703360000)

Em complemento, conforme alertado pela Secretaria Jurídica da Câmara, “está tramitando o PL nº 273/2016, que visa alterar o art. 1º, o qual este PL visa revogar”.

CÂMARA MUN. DE SOROCABA INT: 28/12/2016 HOR: 16:55 PROJ: 16888 VIT: 01/04



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 85 /2016 – fls. 2.

Por todos estes motivos é que decidi VETAR TOTALMENTE o presente
Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

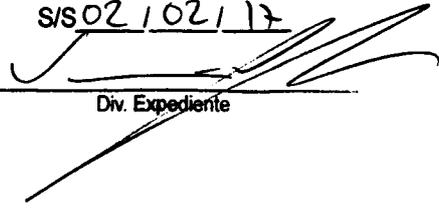
CAMARA MUN DE SOROCABA DIR: 28/12/2016 HOR: 16:55 PROT: 16687 VIT: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 85 /2016 Aut. 243/2016 e PL 272/2016.

27V

Recebido na Div. Expediente.
28 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02/02/17



Handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes, positioned above a horizontal line.

Div. Expediente

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL Nº 85/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 85/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016 (AUTÓGRAFO 243/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 272/2016, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando que o projeto de lei trata de assunto cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, **vetou-o totalmente por vício de iniciativa**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto visa normatizar sobre revogação de dispositivo de lei, encontrando fundamento no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 85/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

201

VETO 50.06/2017

ACEITO REJEITADO

EM 21 / 02 / 2017

~~PRESIDENTE~~

C

C

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

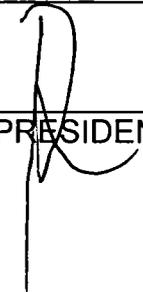
Matéria : VETO TOTAL 85/2016 AO PL 272/2016

Reunião : SO 06/2017
Data : 21/02/2017 - 11:08:10 às 11:09:10
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	11:08:13
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:08:13
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	11:08:14
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:08:13
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	11:08:18
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:08:21
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	11:08:15
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:08:17
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:08:14
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:08:25
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	11:08:34
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:08:44
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	11:08:14
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:08:27
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	11:08:33
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:08:27
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:08:52
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:08:19
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	11:08:16
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:08:22

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	2	20

Resultado da Votação : ACEITO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

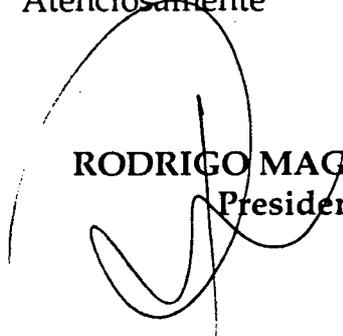
0083

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 85/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016, Autógrafo nº 243/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

